



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 563/2.005

em 15 de julho de 2.005

ASSUNTO:- Encaminha PROJETO DE LEI.

134 / 05

Distribua-se aos Senhores Vereadores, mediante cópia; às Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, para os devidos pareceres.

Birigui, 15 / julho / 2.005

= EDUARDO DE SOUZA, =
PRESIDENTE.

Senhor Presidente,

considerando a necessidade de ampliar as possibilidades de escolha do Prefeito Municipal, no que tange a nomeação de pessoas para os cargos de Superintendente, Diretor Administrativo e Financeiro e Diretor de Benefícios do Biriguiprev;

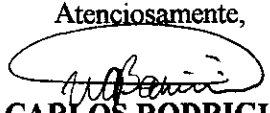
considerando que a alteração pretendida possibilitará e auxiliará uma melhor escolha pelo Prefeito Municipal, na medida em que ampliará as possibilidades de sua decisão;

submetemos à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o PROJETO DE LEI que "Altera o parágrafo primeiro do artigo 55 da Lei no. 4.053, de 8 de Maio de 2002, que dispõe sobre a reorganização do regime próprio de previdência social do Município de Birigui, cria o Instituto de Previdência do Município de Birigui e dá outras providências."

Em se tratando de assunto de grande interesse da municipalidade, aguardamos o pronunciamento dessa Colenda Câmara municipal, o qual, por certo, virá ao encontro dos justos interesses de nossa população.

Valemo-nos do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos Nobres Componentes dessa Edilidade os protestos de nossa elevada estima e mui distinto apreço.

Atenciosamente,


WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
EDUARDO DE SOUZA
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BIRIGUI

CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI - PROTOCOLO GERAL
15/Jul-2005-13:12-001475-1/1



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

PROJETO DE LEI 134 / 05

ALTERA O PARÁGRAFO 1º. DO ARTIGO 55 DA LEI N 4.053, DE 8 DE MAIO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI, CRIA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, **WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI**,
Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me
são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu
promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º -- Os incisos I, II e III do parágrafo 1º. do artigo 55 da Lei no. 4.053, de 8 de Maio de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o Superintendente será nomeado pelo Prefeito Municipal, recaindo a escolha sobre pessoa de reconhecida capacidade e conduta ilibada, portadora de certificado ou diploma em nível médio ou superior;

II – o Diretor Administrativo e Financeiro será nomeado pelo Prefeito Municipal, recaindo a escolha sobre servidor público segurado, ativo ou inativo, de reconhecida capacidade e conduta ilibada, portador de certificado ou diploma em nível médio ou superior, integrante do quadro efetivo de órgãos da Administração Pública Municipal direta ou indireta;

III – o Diretor de Benefícios será nomeado pelo Prefeito Municipal, recaindo a escolha sobre servidor público segurado, ativo ou inativo, de reconhecida capacidade e conduta ilibada, portador de diploma de nível superior, integrante do quadro efetivo de órgãos da Administração Pública Municipal direta ou indireta.

ART. 2º -- Ao parágrafo 1º. do artigo 55 da Lei no. 4.053, de 8 de maio de 2002 fica acrescido do inciso IV:

IV – O Superintendente, o Diretor Administrativo e Financeiro e o Diretor de Benefícios, quando da posse, deverão apresentar certidões



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

negativas de distribuição cível e criminal, assim como de antecedentes criminais, atualizadas.

ART. 3º -- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Distribua-se aos Senhores Vereadores, mediante cópia; às Comissões pertinentes, para os devidos pareceres.

Birigüi, 8 / agosto / 2005.

= EDUARDO DE SOUZA, =
PRESIDENTE.

EMENDA Nº 1, ao PROJETO DE LEI Nº 134/2005 –

(PROJETO DE LEI Nº 134/2005 – Altera o parágrafo 1º do artigo 55 da Lei nº 4.053, de 8 de maio de 2.002, que Dispõe sobre a Reorganização do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Birigüi, cria o Instituto de Previdência do Município de Birigüi e dá outras providências.)

A ementa do Projeto de Lei em epígrafe fica assim redigida:

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 4.053, DE 8 DE MAIO DE 2.002, QUE “DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BIRIGÜI, CRIA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BIRIGÜI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 3º - Acrescentem-se os dispositivos seguintes, que passam a integrar o texto da Lei nº 4.053:

“Título II
Capítulo I
DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 50 -

IV – Conselho Gestor.

SEÇÃO III-A DO CONSELHO GESTOR

ART. 59-A – O Conselho Gestor do BirigüiPrev será constituído de 5 (cinco) membros efetivos e 1 (um) suplente para cada um, a saber:

I - um servidor, do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Birigüi, indicado pelo Prefeito;

01-AGO-2005-15:39-001611-1/-



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

II - um segurado inativo, do Birigüiprev, indicado pelo seu Superintendente;

III - um servidor, do quadro efetivo da Câmara Municipal de Birigüi, indicado pelo Presidente da Câmara;

IV - um servidor efetivo, representante do Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Birigüi – SISEP, indicado por sua Diretoria;

V - um servidor, do quadro efetivo de qualquer dos entes da administração indireta do Município de Birigüi, eleito pelos servidores da administração indireta (autarquias e fundações).

§ 1º - O Presidente do Conselho Gestor será eleito dentre os seus membros, imediatamente após a posse, lavrando-se a ata de tal deliberação.

§ 2º - Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.

§ 3º - Para cada membro titular do Conselho Gestor haverá um suplente respectivo, que o substituirá em suas licenças e impedimentos e o sucederá em caso de vacância, observando-se sempre a vinculação da representatividade.

§ 4º - O mandato do Conselho Gestor será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução para o mandato subsequente, observado o disposto no artigo 60.

§ 5º - Será firmado termo de posse dos Membros do Conselho Gestor.

§ 6º - As funções dos membros do Conselho Gestor e de seu Presidente não serão remuneradas.

§ 7º - O Conselho Gestor reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e, extraordinariamente quando necessário, por convocação de seu Presidente ou da maioria de seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria simples e presença obrigatória de maioria absoluta dos integrantes.

§ 8º - Os membros do Conselho Gestor que sem justa causa faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto pelo seu Presidente, com as devidas comunicações de estilo.

§ 9º - O Presidente do Conselho Gestor terá direito à palavra e ao voto de desempate nas reuniões do Conselho.

§ 10 - As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho Gestor serão sempre feitas por escrito, e, as suas deliberações constarão obrigatoriamente do livro de atas.

ART. 59-B – Compete ao Conselho Gestor:

I - fiscalizar toda a movimentação financeira do BirigüiPrev;

II - autorizar conjuntamente com o Superintendente e com o Diretor Administrativo e Financeiro as aplicações, investimentos, movimentações e todas as demais operações junto aos bancos onde o BirigüiPrev mantenha contas e recursos financeiros aplicados;



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

III - fiscalizar as ações de gestão orçamentária e planejamento financeiro, e investimentos em fundos, recebimentos e pagamentos relativos às aplicações de recursos financeiros em instituições bancárias;

IV - integrar o Colegiado da Diretoria Executiva em deliberações relacionadas às aplicações financeiras."

"Suprima-se o "e" final no inciso II do art. 50."

Câmara Municipal de Birigüi,
Em 1º de agosto de 2.005.

= ELIAS  NETO, =
VEREADOR.

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

O objetivo da presente emenda é criar no corpo administrativo do BirigüiPrev um novo órgão, qual seja o Conselho Gestor, que participe, juntamente com a Diretoria Executiva da administração financeira do regime próprio de previdência, de tal maneira que as decisões, especialmente as que se refiram a aplicações dos fundos previdenciários, sejam feitas não monocraticamente, como vinha sendo, mas por um colegiado, que reparta as responsabilidades e possa demonstrar aos segurados maior confiança no retorno e rentabilidade dos recursos aplicados.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Distribua-se aos Senhores Vereadores, mediante cópia; às Comissões pertinentes, para os devidos pareceres.

Birigüi, 8 / agosto / 2005.

= EDUARDO DE SOUZA, =
PRESIDENTE.

EMENDA Nº 2, ao

PROJETO DE LEI Nº 134/2005 –

(PROJETO DE LEI Nº 134/2005 – Altera o parágrafo 1º do artigo 55 da Lei nº 4.053, de 8 de maio de 2.002, que Dispõe sobre a Reorganização do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Birigüi, cria o Instituto de Previdência do Município de Birigüi e dá outras providências.)

Modifique-se, como a seguir, a redação dos incisos I, II e III do art. 55 da Lei nº 4.503, objeto do projeto de lei em epígrafe:

“Art. 55 -

‘I – o Superintendente será nomeado pelo Prefeito Municipal, recaindo a escolha sobre servidor público segurado, ativo ou inativo, com no mínimo cinco anos de efetivo exercício prestado ao Município de reconhecida capacidade profissional e conduta ilibada, portador de diploma de nível superior e com prática em previdência no âmbito da Administração Municipal;

‘II – o Diretor Administrativo e Financeiro será nomeado pelo Prefeito Municipal, recaindo a escolha sobre servidor público segurado, ativo ou inativo, com no mínimo três anos de efetivo serviço prestado ao Município, de reconhecida capacidade profissional e conduta ilibada, portador de certificado ou diploma de Curso de Contabilidade ou Ciências Contábeis, em nível médio ou superior, e inscrito no respectivo Conselho;



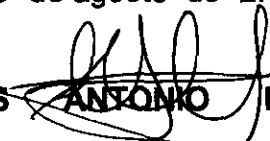
Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

“III – o Diretor de Benefícios será nomeado pelo Prefeito Municipal recaindo a escolha sobre servidor público segurado, ativo ou inativo, com no mínimo três anos de efetivo exercício prestado ao Município, de reconhecida capacidade profissional e conduta ilibada, portador de diploma de nível superior”.

Câmara Municipal de Birigüi,

Em 8 de agosto de 2.005.

= ELIAS  NETO, =
VEREADOR.

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

O objetivo da presente emenda, quanto a todos os membros da Diretoria Executiva é a manutenção do vínculo funcional com o Município, e a redução dos critérios de tempo de serviço e exigência de escolaridade, de maneira a permitir que outros servidores municipais, também de reconhecida capacidade profissional, possam vir a ser convocados para o exercício das funções, mesmo que não possuam escolaridade de nível superior ou o a tenham direcionada a um ramo específico como o de Diretor de Benefícios, deixando essa especificidade apenas para o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro, pelo que lhe é próprio.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

SUBEMENDA Nº 1, A EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 134 /05

(ALTERA O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 4.053, DE 8 DE MAIO DE 2.002, QUE “DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE BIRIGUI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)”.

Suprima-se do Artigo 55 Inciso I do Projeto de Lei em epígrafe a expressão;

“Inciso I – portador de diploma de nível superior”.
Câmara Municipal de Birigüi,
Aos 17 de outubro de 2.005

**ANTÔNIO ROBERTO GONÇALVES
VEREADOR.**

JUSTIFICATIVA:

O objetivo da presente subemenda é o de desobrigar o Prefeito Municipal quanto ao critério da nomeação do Superintendente do Instituto por tratar-se de cargo de confiança, portanto de livre nomeação do executivo, entendo que a responsabilidade e os critérios a serem respeitados quando da nomeação é de exclusividade do executivo.

**ANTÔNIO ROBERTO GONÇALVES,
VEREADOR.**